DISO 1537
Folha n. 1627 do proc.
nº 060002 de 1995
o funcionário

Relatório Conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar as Responsabilidades na Explosão Ocorrida em Pirituba, aos 28/01/95

Relatora: Vereadora Lidia Correa

Presidente: Vereador Henrique Pacheco

Membros: Vereador Cosme Lopes
Vereador Gabriel Ortega
Vereador Mário Noda

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAR RESPONSABILIDADES NA EXPLOSÃO OCORRIDA EM PIRITUBA, AOS 28/01/95

DIGO 1538

I - DA CPI

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI foi requerida pelo vereador Arselino Tato (PT), através de Requerimento 06/95 e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão do dia 08/02/95. O objetivo da CPI foi o de apurar as responsabilidades do Poder Público e outros, na explosão ocorrida na loja Artigos Religiosos São Marcos Ltda., de propriedade do Sr. José Gonçalves Gomes, localizada no bairro de Pirituba. Foram designados os seguintes vereadores para compor a CPI: Henrique Pacheco (PT) , Cosme Lopes (PPR),Gabriel Ortega (PSDB), Lidia Correa (PMDB) e Mário Noda (PTB).

A CPI foi instalada em 02/03/95. Para presidí-la foi indicado o vereador Henrique Pacheco e para relatá-la a vereadora Lidia Correa. O prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos foi prorrogado por mais 15 (quinze) dias para que outros depoimentos fossem ouvidos.

Foram realizadas 14 (quatorze) sessões semanais, ouvidos 52 (cinquenta e dois) depoimentos, além de diligências, juntada de dezenas de documentos, etc.

Concluídos os trabalhos e com base no material reunido, a CPI chegou às conclusões que se seguem.

DISQ 1539
1029
060002

II- DOS FATOS

1. A explosão ocorrida no dia 28 de janeiro de 1995, por volta das 10:00 horas, na loja de Artigos Religiosos São Marcos, também conhecida por Casa Ogum Sete Estrelas (nome fantasia), localizada à Rua Benedito de Andrade, nº 269, Pirituba, provocou a morte de 15 (quinze) pessoas, lesões corporais em 18 (dezoito), destruição total ou parcial em dezenas de imóveis residenciais e comerciais, inclusive a destruição total da Agência de Correios e de mais de uma dezena de veículos.

A Casa Ogum Sete Estrelas, cuja razão social é Artigos Religiosos São Marcos Ltda. ,de propriedade de José Gonçalves Gomes, vulgo "Zé Mineiro", estava instalada no local há 9 (nove) anos e não possuía licença para comercializar artigos de umbanda e/ou fogos de artifícios. O Sr. José Gonçalves Gomes é ainda proprietário de outras 17 (dezessete) lojas de artigos religiosos, fogos de artifício e doces.

2. Aos 31/01/95, a Prefeitura Municipal de São Paulo, fez veicular na Imprensa, nota oficial, "Tragédia em Pirituba", assinada pelo Sr. José Altino Machado, Secretário de Negócios Jurídicos, onde " lamenta o ocorrido, afirma que os responsáveis serão processados civil e criminalmente pela Prefeitura, que esta já havia tomado as medidas administrativas e legais sobre o caso, conclama a população a colaborar com a fiscalização, informando às autoridades sobre quaisquer atividades clandestinas e inseguras e que havia sido montado no local, um plantão de procuradores da Prefeitura para prestar assistência às vítimas da tragédia ".

Os vereadores Devanir Ribeiro e Henrique Pacheco, ambos do PT, propuseram Ação Popular perante a 10° Vara da Fazenda Pública em que pedem a condenação do Prefeito e

Folha n.º 1630
n.º 060002
o funcionário

do Secretário dos Negócios Jurídicos para que devolvam aos cofres públicos o dinheiro gasto com o anúncio (nos termos da ação, enganoso) em que prometia ajuda aos parentes das vítimas da explosão.

3. O Diário Oficial do Município de 31/01/95 publicou Ordem Interna nº 01/Pref.G/95, do Prefeito Municipal determinando a imediata demissão do Sr. Nelson Américo de Godoy, Administrador Regional; a exoneração dos servidores Armando José Salomão Júnior, Supervisor de Uso e Ocupação do Solo; Fernando Sales, Chefe de Fiscalização; Carlos da Silva Ceron, Agente Vistor; todos da AR-PJ; determinou, ainda, ao Secretário das Administrações Regionais as imediatas providências para a apuração da responsabilidade dos servidores da AR-PJ responsáveis pela Fiscalização, e ao Secretário dos Negócios Jurídicos a designação de procurador para acompanhar o respectivo inquérito policial.

4. O inquérito policial, sob responsabilidade da 3° Delegacia Seccional de Polícia Oeste, presidido pelo Delegado, Dr. Eduardo Hallage, concluiu pela culpa de José Gonçalves Gomes, indiciando-o no artigo 251, parágrafo 3°, combinado com os artigos 258 e 70, todos do Código Penal Brasileiro. Ainda em fase de tramitação, o inquérito policial encontra-se perante a 1° Vara Criminal da Lapa.

5. A Secretaria das Administrações Regionais constituiu Comissão de Averiguação Preliminar com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades dos servidores da AR-PJ, responsáveis pela fiscalização das atividades comerciais da loja Artigos de Ubanda São Marcos. A averiguação concluiu pela inexistência de responsabilidade funcional dos servidores da AR-PJ

Folha n.º 1631 do proc. n.º 060002 o funcionário

e, por determinação do Secretário de Negócios Jurídicos, o processo foi arquivado, conforme publicação no DOM de 29/03/95, por não restar comprovada responsabilidade funcional.

6. Após a tragédia, as vítimas e comerciantes atingidos pelos estragos reivindicavam juntamente com os vereadores integrantes da CPI, auxílio à Prefeitura para fazer frente às perdas que sofreram com a explosão. Alguns perderam tudo ou quase tudo, moradores tiveram suas residências danificadas e comerciantes tiveram seus estabelecimentos total ou parcialmente danificados prejudicando as atividades que eram a garantia de suas sobrevivências.

Fruto dessa mobilização e pressão junto ao Poder Público, o Executivo Municipal encaminhou projeto de lei nesse sentido, aprovado pela Câmara Municipal. A Lei 11.734, de 05 de abril de 1995, autorizava o Executivo a conceder auxílio no valor de R$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais), às vítimas da explosão ocorrida em Pirituba. Aos 06/04/95 foi publicado no Diário Oficial do Município o Decreto 35.047/95, regulamentando a Lei 11.734/95, restringindo o auxílio aprovado à reconstrução total ou parcial ,das edificações comprovadamente atingidas pela explosão.

Aos 26/05/95, o DOM publicou Portaria Intersecretarial nº 01/SAR/95, de SAR, constituíndo Comissão com a finalidade de expedir normas de operacionalização do auxílio aprovado pela Lei 11.734/95, dando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo técnico conclusivo, o que não ocorreu até a presente data.

DLSO 1542
Folha nº 1632
nº 06000
o funcionário

III - DA LEGISLAÇÃO

A legislação que trata a matéria mencionada neste relatório, é a seguinte :

1- Legislação Federal :

Decreto 55.649, de 28 de janeiro de 1965 - Dá nova redação ao Regulamento para fiscalização de produtos controlados (R-105).

Decreto-Lei 4.238, de 8 de abril de 1942 - Disciplina a fabricação, comércio e uso de artigos pirotécnicos.

2- Legislação Estadual :

Lei 6.911, de 19 de janeiro de 1935 - Aprova o Regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições.

Resolução SSP-44, de 28 de maio de 1991 - Dispõe sobre a fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício e de estampido no Estado de São Paulo.

3- Legislação Municipal :

Lei 10.205, de 04 de dezembro de 1986 - Disciplina a expedição de licença de funcionamento.

Lei 11.233, de 22 de julho de 1992 - Dispõe sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos varejistas do comércio de fogos de artifício e de estampidos.

Decreto 34.157, de 06 de maio de 1994 - Regulamenta parcialmente a Lei 11.233/ 92.

No essencial, a fiscalização da fabricação e tráfego dos produtos controlados, é de responsabilidade restritiva do Exército. O Regulamento R-105, do Exército, estabelece em seu

Folha nº 1693
nº 060052
o funcionário

artigo 30, que "as polícias civis prestarão aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército toda a colaboração necessária", transferindo às polícias civis uma série de atribuições e competências de fiscalização (artigo 31, do R-105). O R-105 prevê, ainda, em seu artigo 256, a colaboração das prefeituras locais com os atos fiscalizatórios.

Por delegação, a União repassa às Polícias outras competências como a estabelecida no artigo 10, do Decreto- Lei 4.238 /42, que dispõe :

" Artigo 10- Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda , a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente Decreto-Lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com as instruções que serão baixadas pelos Chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados ".

Pelos instrumentos estaduais acima citados, compete à Polícia Civil, através da Divisão de Produtos Controlados -DPC , a fiscalização e fornecimento de licença prévia para o comércio de fogos considerados permitidos.

A Prefeitura , para conceder licença para o comércio de fogos, exige o Protocolo de solicitação de alvará na DPC, laudo de pré-vistoria da ASSOBRAPI e vistoria do engenheiro ou arquiteto da Unidade de Fiscalização da AR.

Folha n.º 1634 do proc. n.º 000802 de 1931 o funcionário

III) DA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

Das dezenas de depoimentos tomados, a CPI pode concluir que, na sua maioria todos os depoentes tinham conhecimento que a casa de umbanda comercializava fogos de artifícios e que em dia de jogos, época de festas juninas, final de ano, era comum a venda de rojões na calçada e mesmo no cruzamento da Rua Benedito de Andrade com Avenida Paula Ferreira.

Em depoimento a Sra.Ruth Hiromi Yamamoto disse: "... e sempre vendeu fogos lá, sempre vendeu. Só que meu pai ia lá e perguntava: 'Voces estão depositando muita coisa ?' E a funcionária dizia que não, que era bombinha Caramurú e tal. E todo mundo sabia. Todo mundo que passava naquela avenida, que era muito movimentada, sabia que eram comercializados fogos sim, além dos artigos religiosos, vela e tudo o mais. Todo mundo sabia que lá vendia fogos."

O depoimento do Sr.Newton Santos Gonçalves afirma: " Toda vez que tinha festa de Natal, Ano Novo ou jogo do Brasil, montavam um tipo de barraquinha na frente da casa de umbanda, com várias e várias caixas de rojões... Uma vez eu ví, trazido por uma "chevy", um monte de caixas de rojões. Foi tudo colocado alí na frente para ser vendido mesmo."

Disse o Sr.Patápio Silva Oliveira: "Essa casa de umbanda sempre teve fogos."

O Sr.Ricardo Torniero afirmou perante a CPI: "Tinha um balcão que vendia exclusivamente, que tinha um pouco de fogos. Eram caixas de rojão, bombinha, biriba... Mas esse balcão de fogos era constante, fazia parte do mix de produtos que eles vendiam. E, como o Newton e outras pessoas falaram, na época de final de ano ou quando havia alguma decisão no futebol, algum campeonato mundial, eles armavam umas barraquinhas na frente da loja, duas ou

Folha n. ... proc.
n. ...
o funcionário

tres barraquinhas, e tinha até uma pessoa que vinha ajudar a Josefa nessa ocasião, para dar vazão à quantidade de vendas."

Vários outros depoimentos se seguiram, todos na linha de reafirmar a atividade de vendas de fogos que exercia a loja Artigos Religiosos São Marcos Ltda.

Era comum e semanal a reposição de material na loja e dois dos depoentes apontam que, na madrugada e na manhã dos fatos foram realizados descarregamentos de materiais. A Sra.Ilda de Faria afirmou em depoimento que, por volta, da 1:3O hora, na madrugada dos fatos, quatro a cinco caixas, grandes e quadradas foram retiradas de um caminhão, tipo baú e colocadas no interior da loja. O Sr. Luiz Américo Pires de Paula por volta das 8:30, presenciou uma perua bege claro descarregando caixas de fogos Caramuru, saquinhos e bombas e uns 15 (quinze) barris de forma cilíndrica , de mais de 40 (quarenta) centímetros de altura, numa embalagem de papelão grosso onde estava inscrito "PW" (powder= pó). Vários deles confirmaram também a existência de incenso e mesmo vela acesa no interior da loja.

Embora as atividades da loja Ogum Sete Estrelas fossem de conhecimento de todos, a CPI não obteve nenhuma prova concreta da existência de denúncias junto aos órgãos de fiscalização. A Sra. Deusdete Pastor dos Santos, cujo pai, funcionário da AR-PJ, morador no andar de cima da loja, morreu na explosão, afirmou perante à CPI que seu pai chegou a reclamar na Prefeitura muitas vezes sobre as atividades da loja.

1 - Das responsabilidades do proprietário

Acompanhado de seu advogado, o proprietário da loja Artigos Religiosos São Marcos Ltda. prestou depoimento à CPI onde confirmou estar no ramo de fogos de artifícios há

DISO 1546
Folha n.º 1636
n.º 06000
o funcionário

27 (vinte e sete) anos e que comercializava fogos em sua loja de Pirituba. Foi também proprietário de uma indústria de fogos em Minas Gerais, Fogos Xingú.

Admitiu que, durante o ano passado, estocou fogos adquiridos em Minas Gerais, conjuntamente com o Sr.Walter Geremias, proprietário da Caramuru e Presidente da ASSOBRAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia, e com o Sr.René Tiró, um revendedor de fogos do bairro do Ipiranga.

A entrada no estado de São Paulo de fogos de artifícios provenientes de Minas Gerais, foi levantada em vários depoimentos. Pela afirmação do depoente "em Minas tem muitas fábricas boas, idôneas, tem um total mais ou menos de 25 fábricas grandes e tem umas 40, 50 fábricas por fora também." Isso confirma a preocupação expressada em vários depoimentos que os fogos provenientes de Minas Gerais não tinham a necessária qualidade e segurança e que estavam sendo comercializados na cidade de São Paulo.

Afirmando desconhecer a existência de vela acesa, fato comum em lojas de umbanda, bem como a existência de grande quantidade de bombinhas, conforme depoimento de sua gerente, admitiu que a explosão foi uma falha sua, "se tinha essa mercadoria, eu que sou o dono", afirmou.

O depoimento da Sra. Josefa Tomaz de Mesquita, funcionária do Sr. "Zé Mineiro" há mais de 15 (quinze) anos e gerente da loja Artigos Religiosos São Marcos, confirmou a comercialização de fogos durante os meses de Junho e Dezembro. Afirmou também existir no dia da explosão, um estoque de doze a quinze cartuchos de pólvora negra e que no "quartinho dos fundos" haviam 5 (cinco) sacos com 5 (cinco) pacotes cada, com 500 (quinhentas) bombinhas

Folha n.º 1637 do proc
nº 060002
o funcionário

em cada pacote, o que totaliza 12.500 (doze mil e quinhentas) bombas no interior da loja. Chegou a afirmar que os sacos estavam "no chão... sem embalagem".

Depoimentos técnicos dados à esta CPI, indicam que esse tipo de armazenamento e estocagem de fogos, sacos sobrepostos, fogos sem embalagem, em caso de explosão, potencializam seus efeitos causando estrago devastador num raio de alcançe muito maior.

O Sr. José Gonçalves Gomes era também vice-presidente da ASSOBRAPI e, como tal, chegou a assinar o laudo de vistoria de sua própria loja. Para melhor esclarecer, o Decreto 34.157/94, exige um laudo de pré-vistoria com parecer técnico fornecido pela ASSOBRAPI, assinado por químico industrial, engenheiro químico ou de segurança. Anteriormente a sua regulamentação pelo Decreto 34.157/94, a Lei 11.233/92, estabelecia como critério, apenas o laudo da ASSOBRAPI, sem a exigência de que ele fosse assinado por um experto.

Em seu depoimento à CPI, o Sr.José Gonçalves Gomes, confirmou ter assinado, ele próprio, vários laudos de lojas de sua propriedade, ressalvando que não somente ele teria feito isso, como também vários diretores da ASSOBRAPI assinavam laudos de suas próprias lojas.

Outro procedimento irregular apurado por esta CPI, trata-se do requerimento encaminhado à DPC, aos 11/01/94, solicitando alvará para o comércio de pólvora negra durante o exercício de 1994 cujo pedido foi instruído por Termo de Responsabilidade sem que o mesmo estivesse datado.

O Sr.José Gonçalves Gomes afirmou desconhecer a existência de carta encaminhada pela ASSOBRAPI, em meados de junho de 1994 à Prefeitura onde a ASSOBRAPI reclama da fiscalização realizada nos estabelecimentos de comércio de fogos, bem como negou

Folha n.º 1698 2 proc.
n.º 0600
o funcionário

ter influências nas Regionais. Perguntado, afirmou ter mantido, durante a última campanha eleitoral, um comitê na Av.Cantídio Sampaio em prol do Deputado Ricardo Izar, o ex-Secretário das Administrações Regionais, o Senador Romeu Tuma e o ex-Prefeito de Jacareí.

Quanto ao fato de ter acionado o delegado Gilberto Tadeu Barreto para que encaminhasse o pagamento dos enterros junto ao Serviço Funerário, negou qualquer outro motivo além da amizade pessoal de longa data que tinha com esse delegado, desde a época em que este, na qualidade de investigador da Divisão de Produtos Controlados, realizava vistoria no comércio de fogos.

Afirmou que depois da explosão, se desligou da ASSOBRAPI e que enviou carta ao Exército e à DPC-Divisão de Produtos Controlados, informando que não mais comercializaria fogos de artifícios. Conforme informação, em depoimento do tenente-coronel Lauro Pereira Dias, da Segunda Região Militar do II Exército, foi aberto um processo administrativo contra o Sr.José Gonçalves Gomes que se, ao final, for condenado, será considerado inidôneo para trabalhar com produtos controlados.

Do trabalho realizado pela CPI, pudemos concluir que o Sr.José Gonçalves Gomes era pessoa de longa tradição no ramo de fogos e que pelo tempo que exerceu essa mesma atividade era de se supor um mínimo de experiência e precaução no trato de material como a pólvora e fogos de artifícios. Portanto, somos pela total responsabilização do proprietário da loja Artigos Religiosos São Marcos Ltda, no confinamento e comércio clandestino de fogos e pólvora negra e que acabou gerando a explosão.

Por tudo que se conheceu através do trabalho desta CPI, da Imprensa e do que consta do Inquérito Policial que se encontra perante a 1° Vara Criminal da Lapa, ficam claras as responsabilidades civis e criminais do proprietário. A CPI aguardará confiante, o

Folha n.º proc.
nº
o funcionário

pronunciamento final da Justiça, esperando uma sentença condenatória exemplar que sirva para reparar os danos causados por essa tragédia.

2 - Das responsabilidades da Prefeitura

As irregularidades estenderam-se por diversos órgãos municipais e foram observadas nos procedimentos tomados por SAR, pela AR-VM e pela AR-PJ.

1. Preliminarmente é preciso destacar os expedientes protelatórios exercidos pela loja Artigos Religiosos São Marcos, através da ASSOBRAPI, ao protocolar todos os pedidos de Licença de Localização e Funcionamento, fora da competência territorial estabelecida, em desacordo com o artigo 2° do Decreto 34.157/ 94 que determina que todos os pedidos de licença deverão ser protocolados até 30 (trinta) dias antes da instalação do estabelecimento, na Administração Regional em cuja área de atuação estiver situado o imóvel.

A ASSOBRAPI, diligenciando os pedidos de licença de seus associados, era quem encaminhava o pedido de licença ao protocolo das Administrações Regionais.

Todos os pedidos de licença apreciados eram protocolados na AR Vila Maria, lá permaneciam e, chegavam nas Regionais competentes, posteriormente aos períodos de comercialização sazonais (festas juninas, campeonatos, final do ano, etc). Assim, ao final dos períodos de vendas de fogos, o comércio ilegal já tinha cessado e, praticamente, tornavam-se inócuas tais licenças e na maioria das vezes, eram indeferidas e arquivadas.

Folha n.º 0640 do proc
n.º 06 0002 de 1991
o funcionário

Da relação dos pedidos de licença, no total de 61 (sessenta e um) todos indeferidos, 60 (sessenta) foram autuados na AR Vila Maria, independentemente da área de localização dos imóveis, conforme relatório da Averiguação Preliminar de SAR.

O funcionário da ASSOBRAPI, que era responsável pelos pedidos de comercialização de fogos e que dava entrada na documentação nos órgãos públicos, disse não haver qualquer motivo especial para que todos os pedidos dessem entrada na AR Vila Maria, que isso ocorria apenas porque lá isso era aceito e que na AR-VM tratava com o Chefe do Protocolo, de nome "Toninho".

Os funcionários da AR-VM ouvidos, a Supervisora de Finanças e Administração, o Supervisor de Uso e Ocupação do Solo, o Chefe do Protocolo (Sr.Antônio Dioníso Rodrigues) não souberam explicar os motivos que levaram a ASSOBRAPI a protocolar todos os pedidos de licença nessa Regional, atrasando em vários dias a remessa dos requerimentos para as Regionais competentes.

A CPI não logrou demonstrar a natureza dos vínculos existentes entre servidores da AR-VM com o proprietário da loja Artigos Religiosos São Marcos e/ou ASSOBRAPI. Entretanto, são evidentes as tentativas de se procurar protelar o andamento dos pedidos de licenças, ganhando-se tempo e dificultando a ação da fiscalização.

Houve um caso de permanência e retenção por 35 (trinta e cinco) dias na AR-VM, de um requerimento antes que o mesmo fosse encaminhado à AR competente, AR-PJ.

2. Com relação à responsabilidade de SAR, em primeiro lugar, é preciso eclarecer que, um estabelecimento comercial. funcionando há mais de 9 (nove) anos no mesmo endereço,

Folha n.º 1647 do proc. n.º 060002 de 19 91 o funcionário

sem licença para exercer a atividade principal, isto é, a comercialização de artigos de umbanda, passa ao largo da ação fiscalizatória da Prefeitura, com o agravante de ter entre os itens comercializados, a pólvora negra !

Os depoimentos dos servidores da Fiscalização da AR-PJ, indicam que a ação da fiscalização no que diz respeito aos imóveis comerciais, fica limitada aos pedidos de licença de funcionamento ou quando do recebimento de quaisquer denúncias de irregularidade, ficando a fiscalização impedida de agir por iniciativa própria.

O depoimento prestado pelo Chefe da Fiscalização da AR-PJ na Averiguação Preliminar realizada por SAR é esclarecedora, e para tanto transcrevemos o seguinte trecho:

"a atividade fiscalizatória é limitada e vigiada em relação as atividades comerciais, industriais, serviços e institucionais; o motivo da vigilância sobre o procedimento fiscalizatório presume que seja para evitar a fiscalização em estabelecimentos comerciais em geral porque 95% dos estabelecimentos não atendem ao requisito da Lei 10.205/86 e o atendimento as Portarias relativas à matéria; a fiscalização se fosse exercida devidamente provocaria o fechamento administrativo de 95% dos estabelecimentos, e cessaria todas as atividades em geral causando prejuízos à população em geral; face a esta situação de ação fiscalizatória vigiada o depoente não tem condições de exercê-la, tampouco de formar os processos administrativos adequadamente e informar todas as irregularidades constatadas."

A ausência de fiscalização relativa à localização e funcionamento do estabelecimento, encontrou respaldo nas Circulares nº 218/GAB/81, ratificada pela de nº 217/SAR/SGUOS/90, as quais restringem a ação dos agentes vistores. A motivação dessas circulares, leva ao descumprimento da Lei 10.205/86 que disciplina a expedição de licença de

Folha n.º 1642 do proc.
nº 060002 de 1995
o funcionário

funcionamento facilitando o funcionamento irregular e clandestino de um número imenso de estabelecimentos.

Entretanto, é posição desta CPI que, circulares não podem prevalecer contra a lei, não tendo elas o condão de modificar ou restringir as ordens emanadas do texto legal, nem podem elas servir para escudar a inoperância dos órgãos administrativos com responsabilidades de fiscalizar o fiel cumprimento das leis e posturas municipais.

3. Com relação às responsabilidades da AR-PJ, o estabelecimento da Rua Benedito de Andrade, tampouco tinha licença para comercializar fogos de artifícios. Das informações obtidas, chegou-se a existência dos seguintes processos administrativos:

PROC. Nº 35.001.560.93 * 16

Protocolado aos 07/05/93, na AR-VM, em nome de Artigos Religiosos São Marcos, para obtenção de licença, acompanhado de parecer da ASSOBRAPI, cópia de licença anual para o comércio de fogos nº 829/93, expedida pelo DPC. Foi indeferido.

PROC. Nº 35.001.218.94 * 05

Protocolado aos 17/05/94, na AR-VM, em nome de Artigos Religiosos São Marcos, para obtenção de licença, para o período de 01/06 à 30/06/94, acompanhado de parecer da ASSOBRAPI, foi recebido pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo AR-PJ , aos 24/06/94, 35 (trinta e cinco) dias depois de protocolado e recebido na Unidade de Fiscalização AR-PJ, aos 13/07/94. Portanto, 13 (treze) dias após ter-se encerrado o prazo para o exercício da atividade sazonal. Ora, não cabendo mais a concessão da licença sazonal que se encerrava em 30/06/94, apóstrâmites, foi indeferido pela Chefia da Unidade de Fiscalização AR-PJ aos 24/11/94 e arquivado em 26/01/95, dois dias antes da explosão.

Folha nº 1643 proc
nº 96.002
o funcionário

PROC. Nº 35.001.662.94 * 77

Protocolado aos 12/06/94, na AR-VM, pedido de reconsideração em nome de José Gonçalves Gomes. Indeferido e arquivado em 01/12/94

PROC. Nº 29.002.700.94 * 49

Originado na AR-PJ, constando como interessado Artigos Religiosos São Marcos, autuado em 21/06/94, em razão de intimação nº1738 e multa nº 01-120.030-8, por exercício de atividade de venda e armazenamento de fogos de artifícios sem a devida licença municipal, tudo com base no artigo 1º, item I, da lei 11.233/92 e artigo 1º, do Decreto 34.157/94 .

A agente vistora Roseli Macedo Giusti, confirmou em seu depoimento que no dia 18/06/94, por determinação do Chefe da Fiscalização da AR-PJ, Eng.Fernando Sales, saiu para fazer fiscalização específica na área de venda de fogos e que realmente autuou e lavrou multa com relação a loja da Rua Benedito de Andrade. Afirmou ainda que, sendo o dia 18/06/94 um sábado, na segunda-feira seguinte, esses procedimentos foram entregues na AR-PJ, sendo a multa cadastrada e a intimação autuada para tramitar enquanto um processo (Proc.nº 29.002.700.94 * 49). A intimação lavrada previa o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que cessasse o comércio ilegal de fogos, entretanto, não soube informar se foi dada sequência às normas previstas segundo asquais, constatado o desatendimento à intimação, o expediente é encaminhado ao Administrador para fechamento administrativo do estabelecimento ou a cassação do alvará de funcionamento.

Os fatos seguintes demonstram o descumprimento das medidas cabíveis.

Folha n. 1644 do proc
n° 960022
o funcionário

O Sr.José Gonçalves Gomes, em depoimento, confirmou ter recebido a multa aplicada pela fiscalização da AR-PJ por comércio ilegal de fogos e que a encaminhou para que a ASSOBRAPI desse entrada em pedido de reconsideração, mas que, após ter sido multado "não apareceu mais ninguém lá".

Em depoimento, o Agente Vistor da AR-PJ, Carlos da Silva Ceron, afirmando não ser de sua competência esta fiscalização, disse que lhe foi solicitado verbalmente pelo eng. Donato Petronella, Chefe da Sub Unidade de Fiscalização da AR-PJ, ao final de julho ou início de agosto, para que verificasse se a loja da Rua Benedito de Andrade se encontrava comercializando fogos de artifício, e que por lá passando, verificou, do carro, que inexistia tal comércio.

É responsabilidade da Prefeitura, a fiscalização da venda de fogos e a fiscalização levada a efeito pela AR-PJ no dia 18/06/94, impunha medidas severas preconizadas na Lei 10.205/86, sob pena de fechamento administrativo caso o interessado não cessasse, no prazo de 24 horas, a venda ilegal de fogos sem a devida licença municipal.

O Administrador Regional da AR-PJ, informou em depoimento à CPI, que o processo originado da multa e auto de intimação não chegou às suas mãos para apreciação, o que revela descumprimento dos prazos e trâmites legais da ação fiscalizatória decorrente da autuação exercida no dia 18/06/94. Mais adiante afirmou discordar do poder de polícia exercido pela Prefeitura na fiscalização do comércio de fogos de artifícios. Alertado sobre a legislação municipal existente que confere poderes fiscalizatórios à Prefeitura no comércio de fogos, reiterou seu entendimento de que todo o poder de polícia era exercido pela Polícia Civil através da Divisão de Produtos Controlados, não cabendo responsabilidades à Prefeitura.

Folha n.º 1645 Disp 1555
n.º 06002 do proc
o funcionário

Dessa forma, pode a CPI identificar a omissão da fiscalização em dar continuidade aos fatos decorrentes da intimação e multa aplicadas em 18/06/94, bem como a inadequada e improvisada vistoria realizada para constatação de encerramento de atividade irregular de comércio que se deu fora de qualquer parâmetro aconselhável ao ser realizada de passagem, pela via pública e do interior de um veículo.

A averiguação preliminar levada e efeito pela SAR apesar de considerar que, "no caso a ação fiscalizatória no comércio de fogos na AR-PJ foi exercida de maneira inadequada e relativamente morosa" concluiu pela inexistência de responsabilidade funcional dos servidores. No entender desta CPI, houve sim responsabilidade funcional dos servidores que deixaram de dar prosseguimento a uma ação fiscalizatória que exigia rapidez e presteza.

Portanto, não há como justificar a omissão, morosidade e negligência da Prefeitura com os procedimentos legais que deveriam ser adotados, cumprindo-se as leis 10.205/86, 11.233/92 e Decreto 34.157/94.

Ressalte-se, mais uma vez, que não estamos aqui discutindo o exercício e vendas do comércio em geral, mas o exercício de um comércio controlado e vigiado com responsabilidades de fiscalização competentes ao Poder Público e que, se negligente, moroso e omisso, pode provocar danos, dor, mortes, como na tragédia ocorrida em Pirituba.

Por último, o Secretario das Administrações Regionais, Sr. Francisco Nieto Martins, que esta CPI não conseguiu ouvir em depoimento em razão de suas férias e agora pelo término do prazo dos trabalhos, afirmou em entrevista à imprensa veiculada em 30/01/95 que "houve acomodação ou omissão", no setor de fiscalização da Administração Regional de Pirituba, e que"não exista justificativa para a não tomada de providências", o que vem ao

encontro do apurado e das conclusões desta CPI que reitera as responsabilidades do Executivo Municipal por atos de omissão, negligência e imprudência nos fatos ocorridos em Pirituba.

Mas é importante ressaltar que pelos depoimentos prestados à CPI, ficou evidente a falta de condições materiais e humanas da Prefeitura para proceder à fiscalização correta de estabelecimentos comerciais na cidade. Ainda mais, em se tratando de produtos controlados, portanto, de grande risco para a população.

4. Quanto aos trabalhos da perícia técnica que teriam ficado prejudicados em razão da limpeza total da área atingida pela explosão, as responsabilidades por tal procedimento, não ficaram definidas nesta CPI.

Em depoimento nesta CPI, o Delegado do Instituto de Criminalística, coordenador dos trabalhos periciais, afirmou que, no dia seguinte à explosão, toda a área foi aplainada e os imóveis sinistrados foram demolidos com o uso de máquinas específicas de terraplenagem o que acabou prejudicando os resultados da perícia técnica no que tange a definição da principal causa da explosão.

Por outro lado, o órgão responsável pela execução dos trabalhos periciais, não tomou as providências necessárias para resguardar a área a ser periciada de forma a garantir a eficácia e conclusão desses trabalhos.

3 - Das responsabilidades do Estado

A Divisão de Produtos Controlados - DPC é órgão subordinado ao Departamento Estadual de Polícia Científica e cuida de fiscalizar os produtos controlados como: armas, munições, produtos químicos, pólvora negra, fogos de artifícios, etc. Realiza vistorias dos

Folha n. 1647 do proc
n. 060002 de 1993
o funcionário

locais que irão comercializar fogos, fornecendo alvará e realiza vistorias posteriores para verificação de estoque.

O delegado da DPC, Sr. Kazuyoshi Kawamoto, esclareceu em depoimento que o Sr. José Gonçalves Gomes tem duas ou três casas que comercializam fogos o ano todo como também algumas casas que comercializam apenas durante as festas juninas. Informou que ele teve alguns processos indeferidos por falta de segurança, de contrato social e que, com certeza, não tem mais do que cinco ou seis alvarás. Os documentos por ele exibidos à CPI (termos de responsabilidade sem preenchimento e sem data) evidenciam ainda mais a negligência e falhas com que é feita a fiscalização desse órgão.

A vistoria realizada na casa Ogum Sete Estrelas, em 06 de junho de 1994, pelos funcionários da DPC, Nelson Magno Alves, Joaquim Antônio da Silva e Carlos Nepomuceno dos Santos, revelou ser ineficaz nos aspectos fiscalizatórios que a legislação estadual impõe.

Embora da vistoria realizada conste a assinatura do investigador Nelson Magno Alves, este não adentrou a loja, permanecendo na viatura, conforme constou de seu depoimento. Nessa vistoria foi exarada a observação para que se "trocasse os fogos da prateleira de madeira para a de ferro" mas que essa observação teria sido fruto de erro na confecção do relatório, pois segundo o depoimento do investigador, Sr. Joaquim Antonio da Silva, as prateleiras da loja Artigos Religiosos São Marcos, "com certeza eram de ferro" (sic).

Em seu depoimento, o agente policial, Sr.Carlos Nepomuceno dos Santos, integrante da equipe da DPC que vistoriou a loja da Rua Benedito de Andrade, perguntado respondeu que não vistoriou a parte dos fundos da loja, pois "geralmente a gente só vê o que o proprietário nos mostra". Sobre a observação da necessidade de troca dos fogos da prateleira de madeira para a prateleira de ferro e mesmo assim a vistoria concluiu pelo deferimento, o

Folha n.
n° 060002
o funcionário

depoente considerou um ato de "bom senso", mesmo porque, segundo ele, assinam a vistoria mas quem autoriza é o delegado.

Esta CPI apurou que o Estado, através do órgão DPC, tratou com negligência os atos de fiscalização afetos à sua competência. As irregularidades vereficadas na fiscalização daDPC são graves, ainda mais levando-se em conta as competências na matéria que lhe são delegadas pelo Exercito.

Esta CPI tem informações que a Secretaria Estadual de Segurança Pública, através da Delegacia de Crimes Funcionais, realiza averiguação para esclarecer as responsabilidades dos funcionários da DPC e do delegado Gilberto Tadeu Barreto.

Este delegado, Sr.Gilberto Tadeu Barreto, afirmou em depoimento, que conheceu o Sr. "Zé Mineiro" quando exercia as funções de investigador da DPC. No dia dos fatos, foi solicitado pelo Sr.José Gonçalves Gomes para que acompanhasse os procedimentos junto ao Serviço Funerário para o sepultamento das vítimas. Negando qualquer participação societária nos negócios do Sr.José Gonçalves Gomes, teria apenas se oferecido para prestar ajuda no momento difícil da explosão que ocasionou vária mortes.

Merece ainda ser destacada a atuação do Serviço Funerário que atendeu solicitação do Sr.Gilberto Tadeu Barreto para que se omitisse a autoria dos pagamentos e a sua condição de delegado durante os procedimentos que estavam sendo tomados para encaminhar os sepultamentos. O sigilo sobre a sua identidade bem como a autoria dos pagamentos foi mantida durante alguns dias, até que, por solicitação da delegacia de polícia que presidia o inquérito, o Serviço Funerário, prestou os esclarecimentos.

Folha n.º 1649 do proc. n.º 06000 de 1/1/95 o funcionário

4 - Das responsabilidades da ASSOBRAPI

A ASSOBRAPI é um órgão representativo das indústrias e dos comércios de fogos de artifícios no Brasil. Seu Diretor-Presidente é o Sr. Walter Geremias, sócio proprietário da Caramuru e que está no ramo de fogos há mais de trinta anos.

O que fica evidenciado é que, anteriormente ao Decreto 34.157, de 06/05/94, os laudos de pré-vistoria eram fornecidos pela ASSOBRAPI e deferidos pelos seus diretores, interessados diretos nas licenças para o comércio, pois a ASSOBRAPI nada mais é do que um órgão representativo das indústrias e comércios de fogos, levando a que seus associados, legislassem em causa própria.

Embora o Decreto 34.157/94 tenha introduzido a exigência de que o laudo de pré-vistoria, fornecido pela ASSOBRAPI, fosse assinado por Químico Industrial, Engenheiro Químico de Segurança, isso pouco aperfeiçoou a exigência anterior pois o interesse da entidade permaneceu presente e direto na concessão das licenças, em detrimento da necessária ação enérgica e independente da fiscalização.

Sua atuação, fornecendo laudos de pré-vistoria exigidos por lei mas produzidos por pessoas inabilitadas para tal, como diretores da entidade e proprietários de seus próprios estabelecimentos comerciais, torna-a inidônea, em nosso entendimento, para continuar figurando como instância fiscalizatória do comércio de fogos de artifícios.

Durante os trabalhos desta CPI, ficou claro que as atribuições legais conferidas à ASSOBRAPI, entidade que tem por objetivo representar os interesses dos proprietários do ramo de fabricação e comércio de fogos, acabam conflitando com a competência de fiscalização dos órgãos da Prefeitura e Secretaria de Segurança Pública.

Folha n.
n.
o funcionário

A relação da ASSOBRAPI com o Comando do II Exército que fornece um engenheiro químico para realizar os laudos de pré-vistoria, no entender desta CPI, também não é a mais adequada, porque sem prejuízo da fiscalização do Exército, não há porque subordiná-la à ASSOBRAPI.

Os laudos de pré-vistoria fornecidos pela ASSOBRAPI e requisitados, até a presente data não foram encaminhados a esta CPI.

Em 29/06/94, a ASSOBRAPI encaminhou carta à SAR reclamando da fiscalização, no seu entender arbitrária, realizada pelas Administrações Regionais e que vinha multando e indeferindo os pedidos de licença para o comércio varejista de fogos, dificultando o exercício desta atividade.

Diso 1561
Folha nº 1651
nº 06009
e funcionário

V - DAS CONCLUSÕES

No entender desta CPI, os órgãos relacionados neste relatório, estão envolvidos com o episódio da explosão, com diferentes graus de envolvimento e de responsabilidade, mas que de uma forma ou de outra, contribuíram para que as irregularidades praticadas pelo proprietário do estabelecimento Artigos Religiosos São Marcos Ltda, se perpetuassem por tanto tempo, criando uma situação de comércio clandestino de fato e ocultando eventual negligência e imprudência na estocagem e confinamento de todo esse material explosivo.

No exercício de sua ação fiscalizatória e de controle dos atos do Poder Executivo, com base nos trabalhos e na apuração que esta CPI desenvolveu, concluímos:

1. Pela responsabilização do proprietário pelas mortes e prejuízos gerados pela explosão decorrente do armazenamento e confinamento de fogos e pólvora negra.

2. Pela responsabilização de SAR pela omissão na fiscalização, resguardadas as responsabilidades funcionais dos servidores, verificadas na:

2.1 - Seção de Protocolo da Administração Regional de Vila Maria que protocolou, de forma reiterada, pedidos de licença para o comércio de fogos, em desacordo com o artigo 2°, do Decreto 34.157/94;

2.2 - Na Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional de Pirituba por omissão e negligência com os atos fiscalizatórios decorrentes da intimação e multa aplicados à loja Artigos Religiosos São Marcos, em 18/06/94;

2.3 - Na Chefia da Administração Regional de Pirituba que por omissão deixou de exercer prontamente as medidas competentes na fiscalização e encerramento de atividade de comércio clandestino de fogos.

3. Pela responsabilização da Divisão de Produtos Controlados - DPC por exercer de forma negligente os atos de fiscalização.

4. Para que sejam tomadas as providências cabíveis para sustar os atos normativos emanados das circulares 218/GAB/81 e 217/SAR/SGUOS/90 que exorbitem do poder regulamentar.

5. Pela consideração da ASSOBRAPI como órgão inidôneo para elaborar os laudos de vistoria ou como órgão auxiliar da fiscalização, constituindo-se as unidades de fiscalização da Prefeitura com único órgão competente para o exercício da fiscalização e vistoria.

6. Para que seja constituída uma Comissão de Estudos com a finalidade específica de propor alterações na legislação que disciplina o comércio varejista de fogos, buscando aperfeiçoá-la, compatibilizando-a com as responsabilidades dos outros órgãos (Exército e DPC), melhor adequando-a às necessidades de uma fiscalização firme e atuante e que leve em consideração o fortalecimento e melhor estruturação dos recursos humanos e materiais dos órgãos municipais de fiscalização.

7. Para que a Câmara Municipal de São Paulo realize ações para que o Executivo Municipal preste de forma imediata auxílio às vítimas da explosão.

Folha nº 1693 do proc.
nº 060002 de 1995
o funcionário

Por fim, esta comissão recomenda que o presente Relatório seja encaminhado ao Ministério Público para que promova responsabilidade civil e criminal dos infratores nele indicados.

Na oportunidade, os integrantes desta CPI, agradecem o apoio e o empenho da Assessoria Técnica das Comissões Temporárias a quem cumprimentamos na pessoa do Sr.Jader Augusto Pimenta, que muito contribuiu para os trabalhos desta CPI.

Aos moradores, os mais atingidos por esta tragédia, o nosso reconhecido agradecimento pela participação junto a esta CPI o que nos estimulou para que déssemos o melhor de nosso trabalho.

Sala das Comissões Temporárias, em 22 de junho de 1995.

Vereador Henrique Pacheco - Presidente

Vereadora Lidia Correa - Relatora

Vereador Cosme Lopes - Membro

Vereador Gabriel Ortega - Membro

Vereador Mário Noda - Membro

Folha n.º 1654 do proc. n.º 06002 ... (A. 3)
o funcionário

Anexo - Depoimentos à CPI

Ruth Hiromi Yamamoto - vítima
Nilton Santos Gonçalves - presenciou a explosão
Patápio da Silva de Oliveira - vítima
Antonio Paula Rinaldi - vítima
Luiz Ricardo Torniero - dono da drogaria
Núcia Ishida - vítima
Adelino Spirandeli - vítima
Pedro Luiz do Nascimento - vítima
João José dos Santos - pai de vítima que faleceu
Luiz Henrique Urbano - vítima
Ilda de Faria - moradora na região
Julio Aparecido dos Santos - irmão da vítima que faleceu
Geraldo Rodrigues dos Santos - morador da região
Lucia Ishida - Vítima
Johani Schumaker Neto - viítima (esposa faleceu na explosão)
Josefa Tomás de Mesquita - funcionária de José Gonçalves Gomes
José Márcio Miranda Rizzo - Chefe da Secção de Engenharia do Instituto de Criminalística
Luiz Humberto Navarro - capitão da Polícia Militar
Wilson Antonio Botero - tenente da Polícia Militar
Luiz Américo Pires de Paula - garçom que trabalhava em frente ao local da explosão
Carlos da Silva Ceron - agente vistor
Armando José Salomão Júnior- supervisor de Uso e Ocupação do Solo
Marcelo FrankFurt - engenheiro da Prefeitura
Fernando Sales- Chefe de Fiscalização AR-PJ
Roseli Macedo Giusti- Agente Vistor
Neuza dos Santos Machado- Funcionária da AR-PJ
Donato Petronella- Funcionário da AR-PJ-Engenheiro-Chefe de Fiscalização
Sandra Aparecida Rodrigues Garcia- engenheira da AR-PJ
Kazuyoshi Kawamoto- Delegado responsável pela Divisão de Explosivos
Sandra Maria Cabral Nosi- funcionária da AR-PJ , supervisora de Obras
Eduardo Peres Pallia - funcionário da AR-PJ, engenheiro e supervisor de Serviços Públicos
Renato Ykeda- Engenheiro da AR-Vila Maria
Antonio Dionísio Rodrigues- Chefe da Secção de Protocolo da AR- Vila Maria
Nelson Magno Alves- Investigador de polícia,trabalhava na DPC
Joaquim Antonio da Silva-- agente de polícia
Darci Batista de Almeida-funcionário do Serviço Funerário municipal
Deusdete Pastor dos Santos- moradora no local
Walter Geremias- proprietário da Indústria de Fogos Caramuru
Lauro Pereira Dias- tenente-coronel do Exército
Emília Gomes- Supervisora da Regional de Vila Maria
Jorge Floriano Rocha- funcionário do serviço Funerário Municipal
Geraldo José Blota - Fiscal deServiços Funerários
Nelson Américo de Godoy- Administrador regional da AR-PJ
Ignazio Gandorfo- Superintendente dos Serviços Funerários
José Francisco Janarelli - Supervisor geral de Uso e Ocupação do Solo de São Paulo
Carlos Nepomuceno dos Santos - investigador de Polícia
Gilberto Tadeu Barreto - Delegado de Polícia
José Gonçalves Gomes - proprietário da loja de Umbanda Ogum Sete estrelas
Antonio Davi de Paiva - funcionário da ASSOBRAPI
Luiz Ricardo Tornieri - dono da farmácia
Neide de Falco Pires Correa - Funcionária da SAR
Maria Hermínia Penteado- Assessora Jurídica da SAR